

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 41, DE 2004

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para fixar prazo e encargos financeiros relativos ao valor a restituir do imposto de renda das pessoas físicas pago a maior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 13.

.....
§ 2º Quando negativo, o valor do imposto recolhido a maior deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 3º O prazo do § 2º é impreterível, não se lhe podendo opor a existência de procedimento fiscal tendente a apurar a exatidão da declaração com vistas à homologação como justificativa para o seu não cumprimento, o que não impede o lançamento posterior pelo Fisco de eventuais diferenças verificadas.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 16, o valor da restituição efetuada após o vencimento do prazo do § 2º será acrescido de juros de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitados a 20% (vinte por cento).

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às restituições decorrentes de processos que estão sob investigação e de declarações entregues ou retificadas após o prazo a que se refere o ‘caput’ do art. 7º ou sua prorrogação, nos termos do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.